

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA

Para prever anistia da dívida do financiamento estudantil nos casos que especifica.

Acrescente-se á Medida Provisória nº 899 de 16 de outubro de 2019, o seguinte art. 18-A:

Art.18-A - Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A

.....
§ 4º Fica estabelecida anistia da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos:

I - anistia total do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 2 (dois) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;

II - anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 60 (sessenta) parcelas;

CD/19549.982226-42

III - anistia parcial de 30% (trinta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta *per capita* de até quatro (quatro) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos II e III do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, implicando confissão irrevogável e irretratável dos débitos decorrentes dos parcelamentos referidos.” (NR)

§ 6º Os demais casos de renegociação de dívidas serão estabelecidos por regulamento de autoridade competente em 30 dias da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A crônica inadimplência do Fundo de Financiamento Estudantil é um fenômeno bastante conhecido pela sociedade e divulgado nos meios de comunicações. Houve grande expansão do crédito estudantil na última década, com resultados relevantes do ponto de vista da democratização do acesso à educação superior no Brasil, contribuindo para cumprir a meta do Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) de elevar a matrícula líquida nesse nível de ensino em dez anos.

No entanto, os beneficiários do Fies de baixa renda, sobretudo aqueles com renda familiar bruta *per capita* de menos de um salário mínimo não podem ser penalizados por condições rígidas de liquidação do saldo devedor. Esse contingente deve ser destinatário de políticas de Estado que sejam capazes de evitar um intenso desfavorecimento do beneficiário. Ao mesmo tempo, as alterações que propomos à Lei do Fies visam permitir a criação de condições para que beneficiários com renda familiar bruta mensal de um a quatro salários mínimos se beneficiem de reduções no montante total da dívida, diminuindo seu endividamento, mas que não deixem de pagar o financiamento contraído, assim contribuindo para uma maior, melhor e mais efetiva recuperação dos recursos públicos investidos na formação desses jovens.

CD/19549.98226-42

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares
para a aprovação desta emenda

Sala das Comissões, em de de 2019.

PERPÉTUA ALMEIDA
Deputada Federal PCdoB-AC


CD/19549.982226-42